

artigo 69-A da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais;

Considerando o que preconiza o disposto no artigo 4º, II, da Lei Estadual n. 2.257/01 relativo a apresentação de requerimento devidamente acompanhado de toda a documentação, e

Considerando o disposto no artigo 10, inciso VII da Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997, que prevê a análise dos documentos e parecer jurídico, quando necessário;

RESOLVE

Art. 1º - Os requerimentos de licença e autorização ambiental, apresentados à Central de Atendimento do IMASUL somente serão formalizados com o atendimento ao disposto no § 2º do artigo 4º da Lei Estadual n. 2.257/01.

§ 1º - Os requerimentos com pendências não ensejarão na formalização do procedimento administrativo, e serão devolvidos para o requerente.

§ 2º - A validação dos documentos e formalização do processo será realizada na Central de atendimento que, após confirmação do atendimento ao disposto no Manual de Licenciamento Ambiental e nesta Resolução, encaminhará o processo para o setor técnico.

Art. 2º - Antes da apresentação ao IMASUL, de requerimento destinado à obtenção de Licença ou Autorização Ambiental, o interessado deverá consultar o Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental – SISLA no endereço eletrônico <http://sisla.imasul.ms.gov.br/sislaconsultor> verificando se o local pretendido para seu empreendimento ou atividade está ou não inserido em Unidade de Conservação ou sua Zona de Amortecimento, Terras Indígenas ou ainda, em Bioma especialmente protegido.

§ 1º - O relatório do SISLA apontando a localização do empreendimento ou atividade em relação às Unidades de Conservação ou suas Zona de Amortecimento, Terras Indígenas ou ainda, em Bioma especialmente protegido deverá ser impresso e constar dentro os documentos obrigatórios a serem apresentados junto ao Requerimento de licença ou autorização ambiental.

§ 2º - Caso o empreendimento ou atividade esteja inserida em Unidades de Conservação ou Zonas de Amortecimento de UC, o interessado deverá providenciar anuência do órgão gestor da respectiva UC antes da apresentação do Requerimento de licença ou autorização ambiental ao IMASUL.

§ 3º - Quando identificado que o local pretendido se encontre inserido em Unidade de Conservação de domínio da União ou sua zona de amortecimento, a anuência do Gestor da UC poderá ser obtida junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, obedecendo aos ritos processuais daquela instituição.

§ 4º - A obtenção de anuência de Gestores de UC municipais deverá obedecer aos ritos processuais de cada Administração sendo que para as Unidades de Conservação apontadas no Relatório do SISLA como "Unidades de Conservação sem *shape*" deverão ser utilizados um dos Modelos constantes do ANEXO ÚNICO desta Resolução SEMAC.

§ 5º A anuência dos Gestores de UCs de domínio do Estado de MS deverá ser requerida ao IMASUL, via Carta Consulta instruída com todos os elementos necessários à segura tomada de decisão, tais como, cópia do Projeto Técnico do empreendimento ou atividade e cópia dos estudos ambientais que fundamentam o projeto.

§ 6º - A atividade licenciada como Transporte de Produtos Perigosos apresentará Relatório do SISLA e possíveis anuências de Gestores de UC somente em relação à bases fixas, sendo dispensadas tais anuências em relação às rotas de transporte.

Art. 3º - A análise jurídica será realizada somente quando solicitada pelas Gerências ou Diretorias do IMASUL.

Art. 4º - Se constatada alguma fraude ou deficiência técnica, no sentido de induzir a Administração Pública à aprovação dos estudos, baseada em dados inexatos ou falsos, aqueles que promoveram a sua elaboração devem ser submetidos à apuração da responsabilidade com a finalidade de constatar possível improbidade administrativa.

Parágrafo Único: Identificada a existência de estudos, laudos ou relatórios ambientais, total ou parcialmente falsos ou enganosos, inclusive por omissão, serão remetidas cópias dos documentos que caracterizem a irregularidade ao respectivo Conselho de Classe e à Delegacia de Crimes Ambientais para apuração de crime previsto no artigo 69-A da Lei Federal n. 9.605/98.

Art. 5º - Em conformidade com o art. 16, § 1º do Decreto Federal n. 99.274, de 6 de junho de 1990, nos procedimentos de licenciamento, fiscalização e controle deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedido de informações já disponíveis.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente o artigo 8º da Resolução SEMA n. 001, de 30 de abril de 2003.

Campo Grande (MS), 12 de fevereiro de 2010

CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES
Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento da Ciência e Tecnologia – SEMAC

ANEXO ÚNICO:

Modelos de Certidão Municipal conforme Art. 2º, § 4º desta Resolução SEMAC n. 002, de 12 de fevereiro de 2010.

modelo I- quando não há condicionantes a serem seguidas

CERTIDÃO

Certificamos que o (Empreendimento/atividade) **poderá se instalar no** (local/endereço) **vez que se encontra em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, bem como, em relação a (ao)** (denominação da UC municipal) **criado (a) através do** (Decreto, Lei, etc) **nº xxxx, de de de**

....., **de de**
(assinatura do responsável pela certidão)

modelo II - quando há condicionantes a serem seguidas

CERTIDÃO

Certificamos que o(Empreendimento/atividade)..... **poderá se instalar no**(endereço)..... **vez que se encontra em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, bem como, em relação a (ao)**(denominação da UC municipal)..... **criado (a) através do** (Decreto, Lei, etc).... **nº xxxx, de ... de de**, **devendo ser inseridas à licença ou autorização ambiental as seguintes condicionantes:**

- 1
- 2
- 3.....

....., **de de**
(assinatura do responsável pela certidão)

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RESOLUÇÃO SEJUSP MS Nº495 - DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010.

Dispõe sobre ingresso de religiosos nas Unidades Educacionais de Internação, subordinadas a Superintendência de Assistência Socioeducativa, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 93, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 72, inciso II, da Lei 2.152, de 26 de outubro de 2000, e

Considerando necessidade de credenciar os agentes religiosos que desejam prestar assistência nas Unidades Educacionais de Internação e Internação Provisória e semiliberdade subordinadas à Superintendência de Assistência Socioeducativa, bem como, a forma de sua concessão;

Considerando, a Lei nº 1998 de 14 de setembro de 1999, que dispõe sobre o acesso de ministros de cultos religiosos e de seus prepostos em instituições de internação coletiva,

R E S O L V E:

Art. 1º Disciplinar o ingresso de religiosos nas Unidades Educacionais de Internação, subordinadas a Superintendência de Assistência Socioeducativa.

Art. 2º A Coordenadoria de Medidas Socioeducativas, através da Divisão de Assistência Psicossocial e de Saúde deverá proceder em Livro próprio, numerado tipograficamente, o registro dos Agentes Religiosos, expedindo a estes a credencial de agente religioso.

Parágrafo único. Nas Unidades do Interior o procedimento será realizado pela equipe Psicossocial, sendo que a credencial deverá ser assinada pelo Diretor.

Art. 3º A Credencial será expedida mediante solicitação, via ofício, do responsável pela Entidade Religiosa, apresentando a pessoa que deseja ministrar a assistência aos internados nas Unidades Educacionais de Internação e Internação Provisória, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I – Cópia do documento de identidade (RG);
- II – Cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III - Comprovante de residência;
- IV - 02 (duas) fotos 3x4, atual.

Art. 4º Será permitido o cadastramento de no máximo de 20 (vinte) membros por denominação religiosa.

§ 1º - Nos dias determinados para a assistência religiosa, não poderá exceder a 3 (três) o número de componentes por Entidade, em cada Unidade Educacional de Internação e Internação Provisória.

§ 2º - Não será expedida Credencial para aqueles que possuam parentesco com algum internado ou estejam em regime de Semiliberdade.

Art. 5º As Credenciais terão validade de 02 (dois) anos, admitindo renovação a critério da Superintendência de Assistência Socioeducativa.

Art. 6º Ocorrendo o desligamento do membro, a Entidade Religiosa deverá recolher a respectiva credencial e devolve-la, via ofício, à Superintendência de Assistência Socioeducativa para seu cancelamento.

Art. 7º As Unidades Educacionais de Internação e Internação Provisória mantêm, em sua rotina, datas pré-determinadas para a assistência religiosa.

Art. 8º A credencial de Agente Religioso não isenta a revista em pertences, facultando ao Diretor da unidade, quando entender necessária, a revista corporal.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2010.

WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

Autorizo a despesa e a emissão de Empenho referente aos processos abaixo relacionados:					
Lei 120/08					
PROCESSO	NºNE	OBJ.	DATA	CREDOR	VALOR
31/000.017/09	3000	Aux. financeiro	28/12/09	Auxílio invalidez	16.888,14